

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R429

Responsabilidade Civil e Tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School –
Belo Horizonte;

Coordenadores: Edgar Gastón Jacobs Flores Filho; Aghisan Xavier Ferreira
Pinto; Fabricio Germano Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School,
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-274-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A RESPONSABILIDADE CIVIL E A LINHA TÊNUE ENTRE OS LIMITES DO OLHAR DOS USUÁRIOS SOBRE A TECNOLOGIA

CIVIL RESPONSIBILITY AND THE FINE LINE BETWEEN THE LIMITS OF USERS' VIEW OF TECHNOLOGY

**Alice Aleixo Xavier
Marcella Thayanne da Rocha Iñez**

Resumo

Esse projeto de pesquisa pretende analisar, as responsabilidades civis relacionadas a conduta dos usuarios digitais, os limites da liberdade de expressao, e os direitos previstos pela Constituicao, com o objetivo de assegurar que nenhum direito seja violado. Sendo possivel afirmar a partir de pesquisas o crescimento nos casos de violencias ciberneticas, e atos ilicitos cometidos sem a devida punicao pelo judiciario. A pesquisa proposta pertence a vertente metodologica juridico-sociologica. Quanto a investigacao, pertence a classificacao de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo juridico-projetivo. Predominara o raciocinio dialetico.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Mídias digitais, Liberdade de expressão, Direitos constitucionais, Direito à honra, Danos morais

Abstract/Resumen/Résumé

This research project aims to analyze, the civil responsibilities related to the conduct of digital users, the limits of freedom of expression, and the rights provided for by the Constitution, with the aim of ensuring that no right is violated. It is possible to affirm from research the growth in cases of cyber violence, and illegal acts committed without due punishment by the judiciary. The proposed research belongs to the legal-sociological methodological aspect. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type. Dialectical reasoning will prevail.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil liability, Digital media, Freedom of expression, Constitutional rights, Right to honor, Moral damages

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A seguinte pesquisa aborda o debate acerca da responsabilidade e a linha tênue entre os limites dos usuários nas mídias digitais. Com a expansão das novas tecnologias, uma proporção incontável de benefícios foi conferida aos diversos usuários, permitindo não só uma sensação de aproximação, como também, um vasto espaço de pronunciamento perante qualquer tema. Ocasionalmente de fato, em uma equivocada impressão de um espaço coberto de total liberdade de expressão e livre de preocupações com as responsabilidades para com os outros e o respeito às garantias do cumprimento dos direitos humanos.

A partir dessas serventias, é plausível destacar a instantaneidade ao acesso às informações, que pode ocorrer positiva ou negativamente. Contudo, a facilidade de aproximação, é uma excelente aliada aos que objetivam disseminar discursos de ódio nas redes, visando ferir à honra, à imagem e a dignidade de outrem. Por conseguinte, é de suma importância a presença da responsabilidade civil diante dessas ações, com o propósito de recompensar e garantir proteção aos ofendidos por serem alvos de mensagens agressivas e "cancelamentos", que muitas vezes ferem a honra dos indivíduos.

A Lei nº 10.406/2002 possui mais de uma década desde sua promulgação e, por mais que ela não permita margem interpretativa quanto aos seus artigos, ainda sim, enfrenta resistências para seu cumprimento à risca, tratando-se de casos relacionados a discursos ofensivos e atos ilícitos praticados nas mídias digitais atuais. Assim, de acordo com o que pode ser interpretado da Lei, Luis Paulo Cotrim Guimarães e Samuel Mezzalira, defendem que:

Tem a pessoa o inequívoco direito de defender a forma como ela é vista na sociedade (imagem-atributo), insurgindo-se contra toda e qualquer divulgação não autorizada que prejudique ou atente contra essa sua boa-fama, proibindo sua divulgação e exigindo a respectiva reparação. (GUIMARÃES; MEZZALIRA, 2020)

Portanto, discursos de ódios e mensagens ofensivas ao ferir outrem, enquadram-se nos fatos jurídicos, que refletem no Ordenamento Jurídico e acarretam às vítimas aplicação da responsabilidade civil perante à danos estéticos e morais a serem analisados no caso concreto. O art. 927 do Código Civil (CC) prevê que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", parágrafo único: "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, (...), ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será

predominantemente dialético. Logo, a pesquisa propõe informar sobre o uso inequívoco dos discursos ofensivos nas mídias digitais, visando à proteção da integridade moral das vítimas, de seu cumprimento e a eficácia social, além da manutenção da garantia dos direitos e a tentativa de eliminar a fuga com as responsabilidades previstas na Constituição e no CC.

2. O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A FACILIDADE DA COMUNICAÇÃO

A liberdade de expressão é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso IX, no qual prevê a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Entretanto, apesar de ser garantido, esse direito é desafiado nas mídias digitais, pois sua existência não autoriza que outros direitos sejam feridos. As redes sociais são os principais meios de comunicação e expressão do mundo, nas quais todos os assuntos são abordados e discutidos livremente, porém tal debate deve ocorrer de modo civilizado e respeitoso.

A imensurável ausência de controle no acesso aos locais cibernéticos, tem sido essencial para o entendimento de que a internet é um local sem lei, causando a falsa impressão da manifestação de opinião e dos discursos de ódio serem livres, independentemente se algo ou alguém será atingido. Como citado anteriormente, a CF/88 de fato garante tal liberdade, porém essa garantia não pode ser vista como algo que autoriza todo e qualquer julgamento. Entretanto, alguns usuários aproveitam-se desta liberdade para ferir grupos religiosos, étnicos, movimentos sociais, políticos, dentre outros.

Todavia, essa linha de pensamento, mesmo que superada, tornou-se cada vez mais desenfreada devido à grande facilidade ao acesso às mídias digitais, as quais geraram a "era do cancelamento", onde todos podem ser atacados a qualquer momento, resultando cada vez mais desafiador o controle da penalização adequada aos usuários impiedosos. Diante disso, é admissível constatar a grande necessidade dos usuários das mídias digitais de se conscientizarem a respeito dos direitos pertencentes ao público alvo das manifestações, uma vez que, há a liberdade de expressão, como também o dever de respeitar outrem.

Conseqüentemente, a internet deve contribuir para que direitos não sejam violados e que a individualidade de alguém não seja infringida. E como dito anteriormente, diversas vezes na esfera digital, na qual o argumento "liberdade de expressão" foi empregado em ações judiciais para justificar e livrar atos ilícitos cometidos por usuários que tinham o intuito de ferir e ofender outrem. Ao invés de resultar-se em uma ferramenta de auxílio para a

propagação de ódio, como a pornografia de revanche e os “cancelamentos” dos internautas e usuários digitais por alguma atitude considerada inadequada pela sociedade.

Assim, é preciso provar para a própria coletividade e seus utilizadores cibernéticos, que nesta luta, mesmo que incorporado das mídias digitais, evidencia-se a forte necessidade da imposição de limites quanto ao quesito liberdade de expressão, pois em meio a tantas ofensas, ainda se encontram defensores de tais atos. Tornando-se notória a prova do quanto importante é salientarmos que, tamanhas liberdades finalizam quando iniciam os direitos de outrem, principalmente tratando-se de atos e/ou discursos abomináveis perante os direitos e garantias expressos pela lei e a pela sociedade.

3. A BUSCA PELA GARANTIA DO DIREITO À IMAGEM E DIREITO À HONRA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, todos os seres humanos devem ter suas vontades e integridade físicas e morais respeitadas, independente do gênero, raça, crença e direcionamento político. O direito à imagem do indivíduo e o direito à honra, tratam-se de garantias constitucionais as quais devem ser protegidas integralmente de abalos ilícitos, independente de tamanha dificuldade enfrentada pelo sistema judiciário. Sendo assim, os direitos à imagem, intimidade, vida privada e à honra das pessoas são invioláveis, cabendo indenização pelo dano, seja ele material ou moral caso haja violação. No conceito apresentado por Luís Roberto Barroso:

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular. Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com frequência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. (BARROSO, p. 16, 2004)

A honra, por sua vez, pode ser conceituada como "o conjunto de qualidade que caracteriza a dignidade das pessoas, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação" (SILVA, 2005, p. 209). Na Legislação Infraconstitucional também é possível verificar essa proteção, como no artigo 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002):

Art. 20 do CC – Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Os direitos supracitados são dignos de proteção jurídica, entretanto, com avanço da tecnologia e de plataformas midiáticas, a tentativa de proteção e de punibilidade referente à violação desses direitos, tem enfrentado gradativas dificuldades quanto ao seu cumprimento. Vale destacar que, frequentemente, esses atos ilícitos venceram outros direitos e garantias por meio de ações judiciais, dando à opressores a sensação de impunibilidade e de mais poder perante a pequenos grupos, gerando o sentimento de superioridade e trazendo inúmeras desigualdades e violações inconstitucionais.

De antemão, vale ressaltar que para a efetiva concretização da garantia de punição dos atos ilícitos cometidos em plataformas digitais, cabe ao magistrado, no caso concreto, promover o equilíbrio entre essas garantias constitucionais. Visto que, o direito à imagem e a honra, também previstos na Carta Magna brasileira no seu artigo 5º, devem prevalecer e serem levados em conta nessa circunstância. Ademais, por terem proteção jurídica e garantia constitucional torna-se essencial a preservação dos mesmos, sem contar que as consequências aos violados e atingidos pelo mau uso da comunicação são incontáveis.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL MEDIANTE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS NAS MÍDIAS DIGITAIS.

A priori, a responsabilidade civil mediante culpa passou a ser regra no Direito, uma vez que, se há culpa, conseqüentemente, há o dever de indenizar, pois para haver responsabilidade civil é necessária a presença do dano. Diante disso, tal responsabilidade é de suma importância perante as violações das integridades morais, principalmente dos usuários das redes sociais, que são atacados pelos internautas acreditando no poder da liberdade de expressão. A partir daí, surge-se o papel da responsabilização pelos danos a outrem ao praticar atos ilícitos que contrariam o ordenamento jurídico e violam direitos.

Todavia, o ato ilícito praticado nos meios tecnológicos pode ofender a sociedade como um todo, ilícito penal, e o particular, ilícito civil, resultando uma dupla responsabilidade. Como por exemplo, uma publicação numa rede social que desrespeite a orientação sexual de determinada pessoa, ou seja, além de ferir a integridade dela, o grupo como um todo também se sente atingido por tal ato. Logo, nesse caso com a presença do crime, de homofobia por exemplo, há o dever de indenizar o indivíduo violado com a publicação.

Ademais, o Estado brasileiro possui a incumbência de promover a dignidade humana e garantir sua proteção, além de fiscalizar plenamente a violação da dignidade. E como dito no tópico anterior, a ausência de punição aos crimes cometidos nas mídias digitais, dificulta

ainda mais a possibilidade da recompensa do dano causado a outrem, pois a obrigação de indenizar e reparar o dano, advém do ato ilícito. Além do ato ilícito, o abuso de direito é um outro requisito da responsabilidade civil no qual se enquadra na responsabilização de atos que ferem a integridade alheia nas redes sociais.

A ocorrência do abuso de direito se dá pelo ato ilícito e suas consequências, e para que isso ocorra, é necessário um direito seja ultrapassado pelo indivíduo possuidor. Logo, no momento em que o indivíduo possuidor do direito à liberdade de expressão utiliza desse direito para atacar alguém, ele está excedendo seu direito atuando irregularmente. Por fim, a doutrina majoritária, garante que quando há o abuso de direito, com ou sem culpa, haverá a responsabilidade, ou seja, ao abusar do direito à liberdade supracitado ao expressar certo argumento ferindo a integridade física ou moral, incessantemente haverá responsabilização.

5. Considerações Finais

A partir do exposto, verifica-se a dificuldade enfrentada por alguns indivíduos e pelo sistema Judiciário, diante da inadequação do uso de recursos previstos em leis, para livramento da punibilidade adequada a qual deveria ser concedida, mediante a comprovação de ferimento e violações aos direitos de outrem. Fragilizando toda e qualquer possibilidade de proteção das vítimas e de suas crenças, de que mediante apresentação de material hábil e comprobatório, obtiver-se-á a condenação do acusado, o que se agudiza em tempos de lutas por garantias e proteção aos direitos das pessoas.

Dessa forma, é necessário ressaltar a importância de enfrentarmos a violência cibernética praticada contra qualquer que seja o indivíduo. Além do mais, verificar as reais necessidades de proteção das vítimas, através da análise de dados disponíveis e àqueles pertinentes a vítimas cujo caráter social, os faz se sentir acuados e os impedem de algumas das vezes de prosseguirem com as acusações, fora a busca por modernas ferramentas para repercussão, orientação e proteção das vítimas, no sistema de garantias de direitos vigente.

Assim como a urgência de enfrentarmos a necessidade de medidas a serem tomadas pelo judiciário, buscando responsabilizar e, principalmente, preservar as garantias, e a segurança física e moral das vítimas no meio cibernético. Além da demonstração de apoio pela berrante ineficácia de proteção e da garantia de seus direitos básicos estatais e, logo, a tentativa de erradicação de crimes cibernéticos e as justificativas para uma absolvição, as quais estão claramente evidenciadas que ocorreram, através de alegações próximas à expressão “liberdade de expressão”, a qual é incoerente com o Código Civil Brasileiro.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de direito administrativo, v. 235, p. 1-36, 2004.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 abril 2021.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim; MEZZALARI, Samuel. **Artigo 20**. DireitoComPontoCom, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-20-17#:~:text=Tem%20a%20pessoa%20o%20inequ%C3%ADvoco,e%20exigindo%20a%20respectiva%20repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 2 abril 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MAGALHÃES, Ana Karina Almeida; MAGALHÃES, Jairo Farley Almeida. **Proteção à honra e direito de imagem: a exposição do suspeito pela imprensa**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/protecao-a-honra-e-direito-de-imagem-a-exposicao-do-suspeito-pela-imprensa/>. Acesso em: 25 abril 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

SINDONA, Rodrigo Nunes. **A responsabilidade civil pelos danos causados na internet no âmbito da sociedade da informação**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-pelos-danos-causados-na-internet-no-ambito-da-sociedade-da-informacao/>. Acesso em: 20 abril 2021.

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10^o Ed. São Paulo: Método, 2020.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.